

expressamente vedadas na lei.

MPV 881	
00084	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/05/2019 Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019				.º 881/ 2019
Autor: DANIEL ALMEIDA N.º Pron			ntuário: 188	
1. Supressiva 2.	Substitutiva 3.	Modificativa 4.	Aditiva 5.	Substitutiva/Global
Página: 2	Arts.: 444 e os	Parágrafos: únic	o Inciso:	Alínea:
	TEXT	O/ JUSTIFICATIVA	·	
	ırt. 3º da Medid	a Provisória nº	881, de 30 d	le abril de 2019, a
eguinte redação:		a Provisória nº	·	le abril de 2019, a
eguinte redação:			·	le abril de 2019, a
eguinte redação: "Art 3° III- suprimic IV	lo;		·	le abril de 2019, a
eguinte redação: "Art 3° III- suprimic	lo;		·	le abril de 2019, a
eguinte redação: "Art 3° III- suprimic IV	lo;		·	le abril de 2019, a
eguinte redação: "Art 3° III- suprimio IV V- suprimio VII – suprimi				
"Art 3°	lo; lo; ido; nido antia de que, nas	solicitações de ato	s públicos de l	iberação da atividad
eguinte redação: "Art 3° III- suprimio IV V- suprimio VII – suprimi	ido; ido; antia de que, nas apresentados todo	solicitações de ato	s públicos de l cessários à insi	iberação da atividad trução do processo,

X......§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública.

§ 2º A eficácia do disposto no inciso I fica suspensa até edição de ato do Poder Executivo federal, que disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica.

......

CD/19024.29684-07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§ 5°. Suprimido § 6°. Suprimido

•••••••

§ 9°. Suprimido.

§ 10. A previsão de prazo na análise concreta de que trata o inciso IX do caput não se confunde com as previsões gerais acerca de processamento de pedidos de licença, incluídos os prazos a que se refere o § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. § 11. Suprimido.

§ 12. A eficácia do disposto no inciso VI do caput fica suspensa até edição de ato do Poder Executivo federal, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos das novas modalidades de produtos e de serviços a que se refere o dispositivo (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 881/19, de 30 de abril de 2019, institui a chamada "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", procurando estabelecer "normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica", além de dispor sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. Ao assim definir seu objeto e âmbito de incidência, o diploma normativo em questão pretende atribuir-se uma função de importância fundacional ou inaugural, como se até então a ordem jurídico-constitucional brasileira estivesse carente dos princípios e garantias que a proposta normativa agora abriga. Não é por outra razão que o texto veicula uma "declaração de direitos", algo que historicamente é utilizado para inaugurar regimes constitucionais, consolidar processos revolucionários ou, como é mais comum, consagrar direitos humanos. No caso da MPV 881, porém, tal pretensão revela-se inapropriada, tanto na forma, quanto em relação ao conteúdo dos seus dispositivos, quando examinados em contraste com a Constituição, as leis e a jurisprudência.

CD/19024.29684-07



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

É que, diferentemente do sentido que se pretende extrair do art. 1º da medida provisória, a Constituição já consagra, em sua extensa e plural declaração de direitos e princípios, a livre iniciativa como um dos fundamentos da própria República e de sua ordem econômica (art. 1º, N e art. 170, caput); e a livre concorrência como um dos princípios que devem reger essa ordem econômica (art. 170, N). Mas, ao lado da livre iniciativa, a Constituição posicionou, como fundamento republicano, os valores sociais do trabalho. E ao lado da livre concorrência, como princípio da ordem econômica, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego, além do tratamento favorecido para as pequenas empresas em funcionamento no país. Ou seja, pode-se afirmar que a MPV nem inaugura um regime de direitos, nem muito menos poderia ter dado o tratamento privilegiado e excludente a apenas um dos aspectos ou vetores que a Constituição estabeleceu originariamente para a organização das atividades econômicas no país.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Deputado DANIEL ALMEIDA PCdoB/BA